# AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, o que segue:

## I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do CP, c/c o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua companheira FULANA DE TAL.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a **absolvição do acusado**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

# II - LESÃO CORPORAL: AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei",

segundo os quais **em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado**.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória<sup>1</sup>.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o acusado, ouvido em juízo (mídia - fl. XX), **negou a conduta a ele imputada**, trazendo versão diversa acerca da dinâmica fática. Na ocasião, asseverou:

Que nesse dia estavam na casa de FULANO DE TAL; que FULANO DE TAL mora na rua debaixo; que estavam bebendo; que tomou rohypnol pela primeira vez; que ficou meio ruim e foi para casa pegar mais dinheiro; que não era usuário de drogas; que ela foi atrás; que lá discutiram; que FULANA DE TAL estava presente; que FULANA DE TAL é comadre deles, madrinha da filha deles; que a vítima estava com duas facas na cintura; que ela puxou uma faca para golpeá-lo; que ele puxou uma faca e jogou no chão; que ela sacou a segunda faca; que ele pegou a segunda faca e na discussão acabou ferindo a vítima em seu dedo; que FULANA DE TAL tentava separar a briga; que acha que acabou ferindo a vítima na região da costela; que isso ocorreu no meio da discussão com a vítima, quando FULANA DE TAL entrou no meio; que a vítima estava indo para cima dele para agredi-lo; que FULANA DE TAL estava no meio; que a vítima foi agredi-lo com faca; que ele puxou as facas porque ela estava indo para cima dele; que a discussão acabou porque ela foi para casa do vizinho da frente; que ela foi socorrida; que FULANO DE TAL a levou para o hospital; que ele não cuidados médicos: precisou de acabou cortando o dedo dela ao puxar

<sup>1</sup>TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

a faca; que uma das facas ele conseguiu tomar e jogar fora; que com a outra ela estava tentando golpeá-lo; que não ficou ferido; que estavam em sua residência; que ela já chegou lá com as facas; que ela tinha a personalidade um pouco agressiva; que ela era meio estressada; que ela já havia tentado lhe agredir anteriormente; que não houve lesão por parte dela; que no começo ela já foi com a faca para tentar lesionálo; que ele tomou uma e jogou fora; que ela estava com outra, uma faca de mesa na cintura; que ele tomou uma da mão dela; que uma faca era grande, de cortar carne; que esta faca foi a que ele jogou fora; que a segunda faca era uma de mesa; que esta ela puxou para tentar lesioná-lo; que ele puxou a faca, o que ocasionou o machucado no dedo dela; que que o machucado na costela foi um golpe; ocorreu porque isso continuava indo para cima dele apesar da FULANA DE TAL estar no meio; que que lá na casa estavam a FULANA DE TAL e o FULANO DE TAL; que nesse dia se recorda vagamente do que fez; que se recorda de algumas coisas sobre o que aconteceu; que se recorda vagamente; que confirma suas declarações prestadas em sede policial.

Os relatos apresentados pelo réu em juízo não destoam das declarações judiciais apresentadas pela vítima. Assim é que, ouvida sob o crivo do contraditório, a ofendida asseverou que (mídia – fl. XX):

Que conviveu com FULANO DE TAL, mas não convive mais; que estava visitando, mas as visitas estavam canceladas em razão da medida protetiva de urgência; que possui um filho com o réu; que no dia dos fatos estavam todos bebendo e ele havia rohypnol tomado ficou descontrolado; que ele foi pegar mais dinheiro para comprar droga mas ela não quis deixar; que eles começaram a brigar; que ele foi para cima dela para tentar bater nela e ela pegou uma faca para tentar esfaqueá-lo; que o pessoal separou e FULANO DE TAL consequiu tirar a faca dela; que ela pegou outra faca e foi para cima dele de novo; que ele saiu correndo e depois voltou para

dentro de casa; que em casa começaram a brigar novamente; que ela estava com uma faca (XxminXX) e ele conseguiu tomar a faca dela e foi quando ele a acertou; que ele a acertou na região da barriga; que foram três facadas, mas apenas uma perfurou e as outras foram superficiais; que no começo costumavam brigar dessa forma, mas depois tudo se acalmou; que no começo ele já havia batido nela, mas depois que a filha nasceu nada havia acontecido até esse dia; que não sabe se tinha medo de ser agredida por ele; que na hora do ato foi ela que pegou a faca; que na hora que ele bateu nela ela jogou a neném no colo do, pegou uma faca e foi para cima dele; que não conseguiu dar um golpe nele; que tentou dar um golpe nele (XXminXXs); que ela estava com duas facas; que entrou em casa com cada uma na cintura; que pegou uma para tentar esfaguear ele e não conseguiu; que ele tomou a faca dela e jogou fora; que a segunda faca ele conseguiu tomar dela e foi guando ele a acertou; que foi muito rápido; que ela nem sentiu a facada; que presenciaram os fatos e seus filhos; que estavam na casa do FULANO DE TAL, com o FULANO DE TAL e o FULANO DE TAL; que na hora da briga eles foram para sua casa e separaram todo mundo; que na hora que eles foram embora foi na hora que eles brigaram e houve a facada; que eles já haviam ido embora e ficou apenas a FULANA DE TAL; que FULANO DE TAL foi quem a socorreu; que a levou ao bombeiro; que ela saiu de casa com medo gritando que o réu iria matá-la; que perdeu um pouco de sangue; que levou três pontos; que depois disso reataram mas ele não fazia mais nada com ela: que ficou tranquilo; que ele batia na parede ou quebrava algo, não ela; que ele não usa drogas recentemente; que ele não pode usar drogas; que ela interveio quando ele queria comprar mais drogas; que foi quando ele foi para cima dela; que ficou com medo; que nem pensou que ele poderia machucá-la; que apenas pegou a faca e foi para cima dele; que nem pensou; que só pegou e foi e deu no que deu; que na hora ficou com medo; que foi uma coisa da hora; que se ela tivesse deixado ele fazer o que queria isso não haveria acontecido; que acha que foi porque ela tentou contê-lo e ir para

cima dele; que é nervosa; que estavam todos bebendo em uma festa; que estavam usando todos rohypnol, inclusive ela; que ele saiu para pegar mais dinheiro; que ficou muito irritada porque ele não pode usar, apesar de ela estar também utilizando; que tentou contê-lo porque ele não pode usar mais; que havia deixado ele usar uma certa quantidade mas ele começou a usar mais, escondido; que ela foi para casa, com FULANO DE TAL e FULANO DE TAL; que ela foi sozinha atrás dele; que depois pediu para chamarem os meninos; que não lembra para quem pediu para chamar quem; que pediu para chamar eles pois o casal estava brigando; que eles vieram e separaram; que quando o pessoal foi embora foi quando ele conseguiu tomar a faca dela.

Dessa forma, é necessário ressaltar que, conforme a própria vítima asseverou em juízo, foi ela quem, inicialmente, armou-se com uma faca e foi para cima do réu. Não bastasse, aduziu que, na sequência,

"o pessoal separou e FULANO DE TAL conseguiu tirar a faca dela; que ela pegou outra faca e foi para cima dele de novo; que ele saiu correndo e depois voltou para dentro de casa; que em casa começaram a brigar novamente; que ela estava com uma faca (01min04) e ele conseguiu tomar a faca dela e foi quando ele a acertou" (mídia - fl. XX).

Acerca de seu destempero, mencionado pelo réu em juízo (mídia – fl. XX), a própria vítima confessou

"que apenas pegou a faca e foi para cima dele; que nem pensou; que só pegou e foi e deu no que deu; (...) que é nervosa; que estavam todos bebendo em uma festa; que estavam usando todos rohypnol, inclusive ela."

É necessário ainda ressaltar que, em sede inquisitorial, a ofendida confirmo que

"(...) se armou com uma faca, com a intenção de se defender; que FULANA DE TAL retirou a faca de suas mãos; que a discussão continuou e novamente armou-se com a mesma faca; (...) que em seguida, ele tomou a faca de suas mãos, cortando o dedo indicador da declarante (fl. XX).

Em razão dos relatos judiciais prestados tanto pelo réu quanto pela vítima, a Defesa Técnica empreendeu esforços para localizar a testemunha presencial FULANA DE TAL; todavia, não logrou êxito.

Nenhuma outra prova judicial, acerca da autoria delitiva, foi produzida no processo.

Dessa forma, colhem-se das versões acima apresentadas que os golpes desferidos na ofendida decorreram da conduta do réu consistente em retirar a faca das mãos da vítima quando esta investia contra ele com o referido objeto. Ademais, com a contenda instaurada, bem como diante da existência de uma outra faca e da presença da testemunha FULANA DE TAL entre os envolvidos, acabou o réu por lesionar a ofendida na região da costela, o que não fez, todavia, com *animus laedendi*.

Com efeito, no caso em análise, é possível concluir que a lesão corporal imputada na denúncia não ocorreu da forma como narrada na exordial acusatória, o que restou reconhecido inclusive pelo Ministério Público em sede de alegações finais.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a tipicidade

delitiva se perfaz com a presença formal das elementares de ordem objetiva, necessariamente somadas ao elemento de ordem subjetiva, o dolo. Assim, quando a conduta do agente se amolda perfeitamente ao tipo penal, mas se mostra carente do elemento subjetivo, resta manifestamente demonstrada a atipicidade material da conduta analisada.

No caso em apreço, é certo que a conduta do réu acima descrita não foi realizada com intenção de lesionar a acusada, mas tão somente de repeli-la. Desse modo, na ação exteriorizada pelo acusado inexiste o elemento volitivo necessário à existência do delito imputado, o que torna o fato em apuração atípico sob o aspecto material, por **ausência de dolo**.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS TRATOS. NECESSIDADE. "ANIMUS LAENDENDI" NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA Nο LEI 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. VIAS DE FATO. MERO ATO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DOLO. **ABSOLVIÇÃO** MANTIDA. **RECURSO** IMPROVIDO.

- 1. Correta a desclassificação da conduta de lesão corporal (art. 129, do CP) para o crime de maus tratos (art. 136, do CP) quando o conjunto probatório demonstra que a pretensão do acusado é de educar, diante do fato da vítima (filha do réu) ter dito este para ir "se а 2. Não se aplica ao caso a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, uma vez que não se trata de agressão perpetrada no gênero feminino.
- 3. Inexiste vias de fato quando ausente o dolo para tanto. No caso, o acusado em ato reflexo proferiu cotovelada contra sua esposa, ao tentar se desgarrar desta; 4) Recurso do Ministério Público conhecido e improvido.

(Acórdão n.1066541, 20160510005840APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

Pág.: 108/118)

Não se olvide, ademais, que a demonstração de que as vias de fato imputadas ao acusado decorreram de conduta prévia da própria vítima - quem, in casu, investiu contra o réu com uma faca em suas mãos - denota conduta reativa exteriorizada sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados do TJDFT:

> CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. DISCREPÂNCIAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES, RECURSO PROVIDO, 1, É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em Juízo, alterou parcialmente o relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no parabrisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela compatíveis vítima. com agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima,

sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TJ-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006, Relator: **SILVANIO** BARBOSA DOS SANTOS. Data de 2ª Julgamento: 19/09/2019, TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no

DJE: 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

Nesses termos, quanto ao delito de lesão corporal, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de dolo, seja com base no reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

Mas não é só. No presente processo, conforme já mencionado, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia, o que restou reconhecido pelo próprio Ministério Público em sede de alegações finais.

Assim, sob a égide do sistema acusatório, consagrado constitucionalmente de modo implícito pela cláusula do devido processo legal e confirmado reiteradamente pela jurisprudência do STF, entende a Defesa que, se o Estado-Acusação (representado pelo Ministério Público) postula a absolvição do réu por insuficiência de provas, ao Estado-Juiz cumpre deferir seu pedido, uma vez que o princípio constitucional da separação das funções estatais não permite ao Estado-Juiz ser mais acusador do que o Estado-Acusação.

Com efeito, entende-se que o Magistrado não pode atuar *ex ofício* e condenar o réu quando o titular da ação penal,

após regular instrução probatória, entender que não foram coligidas provas suficientes para uma condenação, haja vista o sistema processual penal acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988, que não recepcionou o art. 385 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejamos a lição de Paulo de Souza

Queiroz:

"De acordo com o artigo 385 do CPP, o juiz pode condenar ainda que o Ministério Público proponha a absolvição. Temos, porém, esse dispositivo não recepcionado pela Constituição 1988, a qual adotou, ainda que de modo sumário, o sistema acusatório de processo penal, que distingue, claramente, as funções de acusar, defender e julgar (actum personarum), razão pela qual compete ao Ministério Público, como regra, e ao ofendido, como exceção, promover a ação penal pública, na forma da lei (CF, art. 129, I, art. 5°, LIX). Justo por isso, ao juiz não é dado iniciar o processo de ofício (ne procedat iudex ex officio), tampouco condenar o réu quando o Ministério Público, titular da ação penal, com boas ou más razões, propuser a **absolvição**. Se enquanto sujeito imparcial e garantidor dos direitos fundamentais. estiver desacordo com a manifestação ministerial, é-lhe possível adotar duas alternativas: a) absolver o réu, ainda assim; b) invocar, analogicamente, o art. 28 do CPP, enviando autos ao chefe da instituição (Procurador-Geral da República Procurador-Geral de justica), para decida definitivamente sobre o tema. Parece, inclusive, que essa última solução (item b) é a mais razoável, visto que, a fim de evitar que o juiz se converta em acusador, talvez se converta o acusador em juiz (item a), passando o MP a ser, além dominus litis, também senhor interpretação, se bem que nada mudará substancialmente se o chefe da instituição pronunciamento mantiver pela 0 absolvição. De todo modo, o que não é possível é o juiz natural substituir-se, sem mais, ao acusador constitucional (Ministério Público ou guerelante) e condenar na falta de pedido condenatório por parte do órgão competente, porque a ausência de

pedido de condenação equivale à ausência mesma de acusação. Condenar sem pedido de condenação é, pois, condenar arbitrariamente, com violação devido ao processo constitucional. Também por isso, o juiz não pode condenar além do pedido formulado pelo órgão da acusação (ultra petita), sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação, a defesa e a sentença. Aliás, se não pode o menos além (condenar do pedido), observância das regras da emendatio e da mutatio libelli (CPP, arts. 383 e 384), não há de poder o mais: condenar sem de condenação. Ademais, admitirmos que o juiz pode condenar por conta e risco, sem condenatório, por não poderia que condenar ultra petita? **Releva** notar. ainda, que as alegações finais é uma peça importantíssima, pois se prestam a apreciar e a valorar todas questões relevantes suscitadas curso do processo, razão pela qual devem prevalecer sobre a denúncia, substituindo-a, seja porque traduzem posicionamento final do acusador, seja porque têm lugar após a produção da prova em contraditório perante o juiz natural. Em suma, o artigo 385 do CPP só faz sentido num sistema inquisitório ou tendencialmente inquisitório, próprio de modelos autoritários processo penal (no caso, ditadura Vargas), não num sistema de tipo acusatório, tampouco acusatório-garantistademocrático de processo penal, que atribui a órgãos distintos e independentes as funções de acusar, defender e julgar, e que prima, ou deve primar, pela imparcialidade julgamentos, como garantia fundamental dos acusados, essencial à realização do due process of law, formal e substancial. Seja como for, parece evidente que, se admitirmos, a pretexto de observar a obrigatoriedade, que o juiz pode, em substituição acusador legítimo, ao condenar sem pedido condenatório, violarse-á o princípio da legalidade (legalidade constitucional). Ana Cláudia Pinho tem, pois, razão quando assim conclui: Portanto, no momento em que o próprio Ministério Público retira a acusação (como, no presente caso, provas reconhecendo que as produzidas durante a instrução foram insuficientes para sustentar

pretensão inicialmente deduzida através da denúncia), desaparece a pretensão acusatória, não cabendo ao juiz outra alternativa, senão absolver o réu. Afinal, se o próprio Ministério Público - que, por força constitucional, é a única Instituição que detém a titularidade da pretensão acusatória - não mais está acusando, não pode o juiz condenar, porque se assim o fizer, passará de órgão julgador a órgão acusador, o que é um verdadeiro e total absurdo."<sup>2</sup>

Diante disso, é certo que o pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, no presente caso, impede a condenação pela imputação inicialmente atribuída, sendo medida impositiva a absolvição do acusado.

Dessa forma, ante a dúvida que emerge do cotejo entre as provas produzidas durante a instrução processual, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

## III - PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no art. 386, incisos III ou VII, do CPP. Subsidiariamente, com fundamento no reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP, postula a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Nesses termos, pede deferimento.

### LOCAL E DATA.

<sup>2</sup> Pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação? Sítio: http://emporiododireito.com.br/pode-o-juiz-condenar-sem-que-haja-pedido-de-condenacao-por-paulo-de-souza-queiroz/ (Acesso em dia 30 de janeiro de 2017).

# **DEFENSOR PÚBLICO**